



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 18.231

11 11 11 11 11 11 11 11

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 09

Autoria: ROLANDO CIAROLLA

Ementa: Altera prazo de construção de obra de entidade não-filantrópica em área doada pelo Município.

Arquive-se

William F. de
Diretor

27/04/1982

PUBLICADO
em 30/08/91

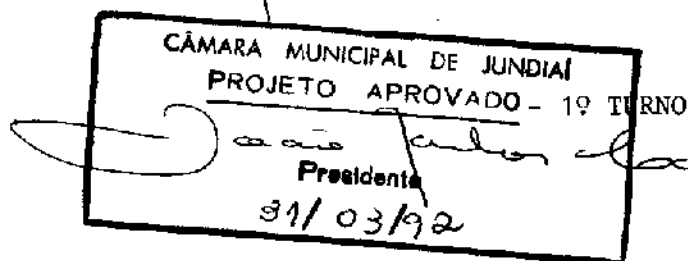
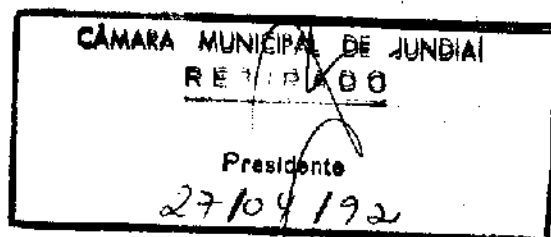
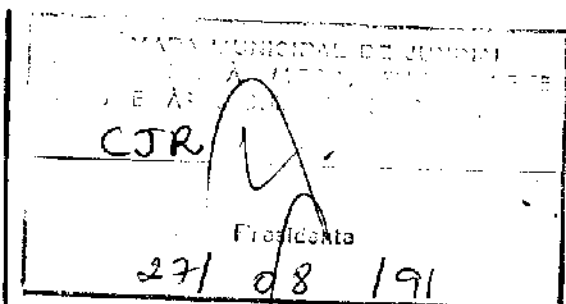


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
18.231
@w

PP-PELOJ-7

182.4 2791 21/0



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 09

Altera prazo de construção de obra de entidade não-filantropíca em área doada pelo Município.

Art. 1º O art. 112 "caput" da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta redação:

"Art. 112. A doação de áreas públicas é condicionada a que a entidade beneficiária inicie a construção da obra em:

I - 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, após a assinatura da escritura pública, no caso de entidade filantrópica;

II - 120* (cento e vinte) dias, improrrogáveis, após a assinatura da escritura pública, no caso de entidade não-filantropíca."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretendemos com esta proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí reduzir o prazo de início de obra, no caso de entidade



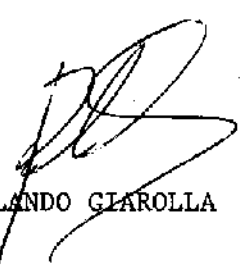
(PELOJ nº 09 - fls. 2)

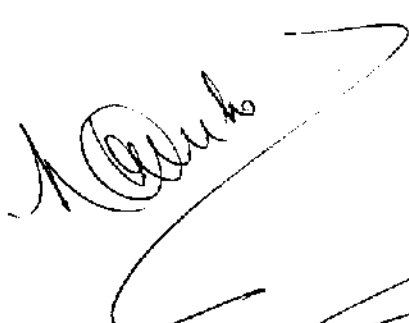
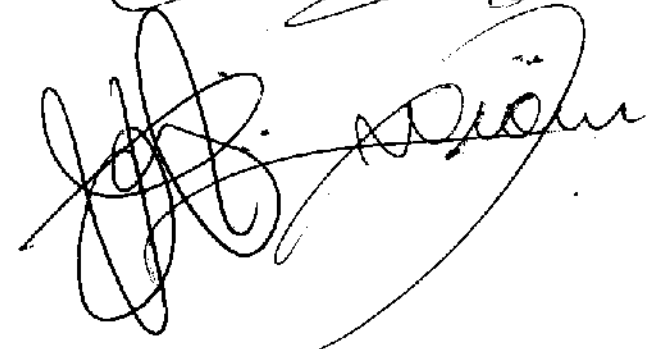
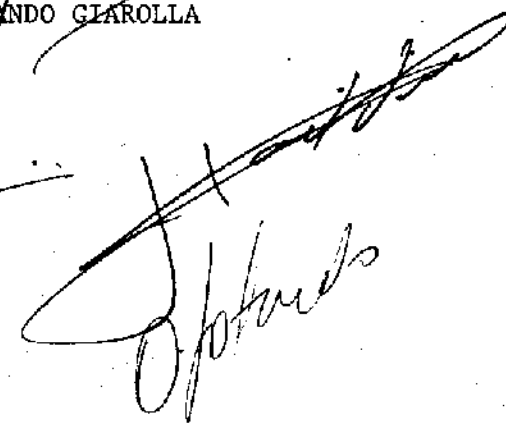
não-filantrópica contemplada com doação de área pública para construção de sua sede.

O que ocorre hoje em dia é que a nossa Carta Municipal dispensa igual tratamento para as entidades filantrópicas e para as não-filantrópicas: idêntico período de 180 dias para início dos serviços. Ora, nos parecer viável que as instituições que não têm finalidades assistenciais devam dispensar maior esforço, já que não apresentam as dificuldades financeiras próprias das outras. Mantemos, entretanto, o prazo para as filantrópicas, por considerá-lo devidamente justo.

Esperamos, assim, a distinta acolhida desta matéria pelos Srs. Vereadores.

Sala das Sessões, 27.08.91


ROLANDO GIAROLLA

✱

ns

§ 5º Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 115. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Públicos

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 117. A Administração Municipal não interromperá ou retardará obra iniciada em gestão anterior com data prevista para o término, sob pena de responsabilidade.

Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 119. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles cujos delegados motivaram greve de empregados seus por questões salariais, caso em que o Prefeito pode declará-los inidôneos perante a Administração Pública.

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Nenhum, caso de venda ou doação de bens imóveis do Município será autorizado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 111. É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

Art. 112. A doação de áreas públicas é condicionada a que a entidade beneficiária inicie a construção da obra 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, após assinatura da escritura pública.

Parágrafo único. O projeto da construção deverá integrar o projeto de lei que objetivará a doação.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar cantero de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
Proc. 18.231
@

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides de
Diretor Legislativo

28 / 08 / 92

*



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 09

PROC. nº18231

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal altera prazo de construção de obra de entidade não filantrópica em área doada pelo Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e atende ainda ao artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o Vereador possa apresentar a matéria. Os autos encontram-se instruídos pelo documento de fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

DA PROPOSTA

1. A proposta se nos afigura eivada pelo vício da in constitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

2. O presente texto, conforme se depreende de seu corpo e sua justificativa, busca oferecer tratamento desigual para as entidades filantrópicas e para as não filantrópicas.
3. Se o artigo 112 da Carta Municipal ofertou tratamento igual às entidades em questão, assim o fez baseando-se no princípio constitucional da igualdade de todos perante a Lei, conforme dispõe o artigo 5º, "caput" da Magna Carta.
4. Mudar este princípio será tratar desigualmente os iguais, o que não é permitido, conforme dispõe a Lei das Leis, a doutrina e a jurisprudência.
5. Assim, s.m.j., entendemos não deva prosperar a presente matéria.

*



CJ- Parecer LOM nº 09 - fls. 02

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LOM

6. Por se tratar de matéria exclusiva de âmbito jurídico, deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação.
7. Com o parecer da Comissão mencionada, a proposta deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I.L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da LOM, obedecendo-se ainda aos § 2º e 3º do artigo citado.
8. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara, em 2 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

[Signature]
Jundiaí, 27 de setembro de 1991.
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albano
Diretor Legislativo

30/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Nassari

para relatar no prazo de 7 dias.

Am
Presidente
01/10/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.231

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 9, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera prazo de construção de obra de entidade não-filantrópica em área doada pelo Município.

PARECER Nº 5.514

A análise jurídica da proposição em exame, às fls. 06/07, aponta o vício inconstitucionalidade, por inobservar o disposto no art 52 da Carta Magna que assegura a igualdade de todos perante a lei.

Esta iniciativa, segundo depreendemos da leitura do texto, tem por intento oferecer tratamento desigual para entidades filantrópicas e não-filantrópicas, o que não é permitido, fator que determina sua impropriedade, mácula essa insanável.

Em razão da argumentação exposta, concluímos acolhendo a manifestação do órgão técnico em seus termos, votando, pois, contrários à proposta em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 08.10.91

Sala das Comissões, 08.10.91

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Relator

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

Alexandre Ricardo Lobato Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

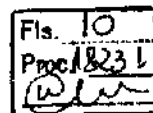
TSV/mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Folha de Votação Nominal

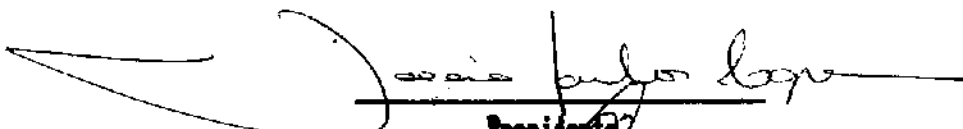
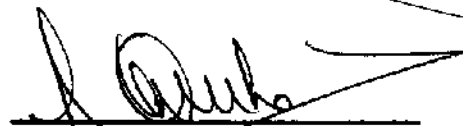
PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. 09 (1º turno) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____
PROJETO DE LEI Nr. _____ MOÇÃO Nr. _____
REQUERIMENTO Nr. _____

☐ EMENDA _____ ☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi			X
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giarretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Poco			X
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva			X
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL	15		6

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 31/03/92

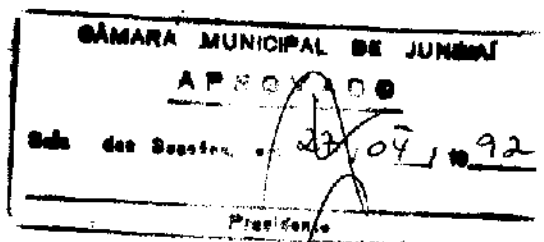

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.722

RETIRADA da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 9, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera prazo de construção de obra de entidade não-filantrópica em área doada pelo Município.



REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 9, de minha autoria, constante da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 27.04.1992

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*
TSV